

A. I. Nº - 269194.0001/20-1
AUTUADO - DETEN QUÍMICA S/A.
AUTUANTE - FRANCISCO ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/02/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0012-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 4. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/03/2020, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 75.760,70, em decorrência do cometimento das seguintes infrações.

Infração 01 - 01.0201. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de maio a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018. Exigido o valor de R\$ 2.238,98, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às 09 a 16v;

Infração 02 - 02.01.03. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de abril, julho, setembro e novembro de 2016, janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto e setembro de 2017 e março de 2018. Exigido o valor de R\$ 23.781,06, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às 17 a 17v;

Infração 03 - 06.05.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriunda de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março e agosto de 2018. Exigido o valor de R\$ 47.210,10, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às 18 a 23v;

Infração 04 - 06.05.01. Recolhimento a menos de ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de julho de 2018. Exigido o valor de R\$ 2.530,56, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 24.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 33 a 37, depois de observar sua tempestividade e reproduzir o teor da acusação fiscal articula os argumentos a seguir enunciados.

Diz ser oportuno salientar, neste sentido, que a defendanté é uma empresa reconhecida no mercado por seus rigorosos compromissos sociais, éticos e ambientais, que refletem, de modo peculiar, na lisura do seu comportamento, especialmente perante o Fisco. Frisa que, intrinsecamente ligada aos citados princípios está a premissa estipulada pela defendanté de não sonegar, em hipótese alguma, qualquer valor devido ao erário, representado por qualquer das esferas federativas. Observa que tal fato pode ser constatado na perfeita escrituração fiscal e contábil da autuada e, principalmente, nos tempestivos e escorreitos pagamentos dos tributos devidos.

Destaca que falhas, contudo, ocorrem, e não há como imputá-las exclusivamente aos agentes fiscais, como normalmente se faz nas peças defensivas.

Registra ser, por isso que, antes da elaboração da sua defesa administrativa, examinou minuciosamente o lançamento fiscal, tendo constatado que são procedentes as Infrações 01, 02 e 04. Porém, no que se refere à Infração 03, o lançamento fiscal é apenas parcialmente procedente.

Informa que já providenciou o correlato pagamento das diferenças do ICMS reconhecidas como devidas, conforme comprovantes anexos (doc. 02), razão pela qual logo, se comprova, de plano, a sua boa-fé, que apenas apresenta sua impugnação contra a cobrança do diferencial de alíquotas materializada pela Infração 03, mais especificamente em relação às Notas Fiscais nºs 6531, 6532, 6533 e 6534 (cópias anexas – doc. 03), cuja acusação, em seu entendimento, decorre de evidente equívoco incorrido pelo Autuante no cálculo do tributo cobrado.

Menciona que a Infração 03 se refere à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais nas mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Observa que, de acordo com o Autuante, a cobrança fiscal decorre de “aparente não adoção de novo método de cálculo (conforme § 6º, do art. 17, da lei 7014/96) da diferença de alíquota em aquisições interestaduais de material de uso e consumo e para ativo fixo”.

Assinala que em relação às Notas Fiscais nºs 6531, 6532, 6533 e 6534, examinando o Demonstrativo do DIFAL que acompanha o Auto de Infração (doc. 04 - Mídia Digital - Planilha Fiscal), verificou que o lançamento fiscal decorre, em verdade, do fato de que o Autuante deixou de considerar, no cálculo do DIFAL cobrado, os valores do ICMS destinados ao Estado de Origem, os quais se encontram ZERADOS no referido Demonstrativo.

Menciona que, como é cediço, considerando se tratar de operações com mercadorias advindas do Estado de Sergipe para a Bahia, parte do valor do ICMS incidente sobre tais operações, no montante resultante da aplicação da alíquota interestadual de 12%, foi destinado ao Estado de Origem.

Prossegue esclarecendo que estes valores não foram considerados pelo Autuante no cálculo do DIFAL cobrado e representam exatamente a quantia lançada nesta parte do Auto de Infração.

No que se refere à parte do ICMS DIFAL efetivamente devido ao Estado da Bahia nas citadas operações, importa destacar que realizou o efetivo recolhimento dos valores devidos nos montantes de R\$ 2.754,61 (ref. à Nota Fiscal nº 6.531), R\$ 23.932,11 (ref. à Nota Fiscal nº 6.532), R\$ 907,84 (ref. à Nota Fiscal nº 6.533) e R\$ 366,83 (ref. à Nota Fiscal nº 6.534).

Afirma ser o que se pode constatar a partir da análise dos documentos comprobatórios reunidos pela Autuada no doc. 04 - Mídia Digital - Documentos Contribuinte ora trazidos à colação, composto de:

- Demonstrativo ICMS-DIFAL de março de 2018, no montante total de R\$ 58.441,75, que contém, no seu bojo, os valores do ICMS-DIFAL relativos às operações objeto das Notas Fiscais nºs 6531, 6532, 6533 e 6534;

- Tela do Livro Registro de Apuração do ICMS de Março de 2018, extraída da Escrituração Fiscal da autuada (arquivo em formato “txt” também em anexo), por meio da qual se comprova que os valores relativos ao ICMS-DIFAL do período, no montante de R\$ 58.441,75, foram devidamente lançados na apuração da autuada;

- Planilha Demonstrativa do cálculo do diferencial de alíquota realizado pela autuada, considerando cada uma das Notas Fiscais nºs 6531, 6532, 6533 e 6534.

Afirma que em se procedendo à correção do cálculo realizado pelo Autuante, a fim de que sejam levados em consideração os valores do ICMS destinados ao Estado de Origem, os quais se encontram ZERADOS no Demonstrativo que acompanha o Auto de Infração, será verificado que não há qualquer diferença de ICMS-DIFAL a ser recolhida em decorrências das operações com as Notas Fiscais nºs 6531, 6532, 6533 e 6534.

Desde modo, assevera que não sobejam dúvidas de que a Infração 03 é apenas parcialmente procedente, devendo ser excluídos do lançamento fiscal os valores do ICMS-DIFAL cobrados pelo Autuante em relação aos mencionados documentos fiscais.

Conclui pugnando pela procedência parcial a Infração 03 do Auto de Infração nº. 269194.0001/20-1, homologando-se os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

O Autuante presta informação fiscal fls. 74 a 76, na forma a seguir resumida.

O Autuado em sua peça defensiva reconheceu a procedência total das Infrações 01, 02 e 04 e parcial da Infração 03 deste PAF, para a qual apresentou impugnação.

Observa que o Autuado alega que as Notas Fiscais nºs 6531 a 6534 que compõem a retro citada Infração 03 foram objeto do cálculo da diferença de alíquotas. E que teria deixado de considerar no cálculo os valores de ICMS destinados ao estado de origem e que os mesmos se encontrariam com valores zerados no demonstrativo.

Registra que o Autuado alega também que as mercadorias teriam vindo do vizinho Estado de Sergipe e que o montante resultante da aplicação da alíquota interestadual de 12% fora destinado ao estado de origem, anexando a mídia digital – doc. 04 - como documentos comprobatórios ao alegado, pugnando, ao final, pela procedência parcial dessa infração

Explica que:

- 1) em análise da mídia digital acostada ao PAF - doc 04, fl. 71 - não foi possível encontrar qualquer arquivo anexado. Parece não ter havido gravação dos arquivos que lá deveriam constar, não sendo possível aferir os cálculos efetuados pela autuada;
- 2) em análise das 04 notas fiscais - 6531 a 6534 -envolvidas na lide anexadas a este PAF como Doc-03 verificou-se que em nenhuma delas consta destaque de valor de ICMS. As duas de maiores valores fazem menção à remessa de mercadoria originada de venda para entrega futura e as outras duas apontam para não incidência de ICMS em virtude de aquisição com substituição tributária.

Informa que, para haver uma adequada análise, pugna essa fiscalização pelo retorno do PAF ao Autuado para que apresente sua forma de cálculo da diferença de alíquotas.

Arremata destacando que não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando pela procedência do respectivo Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

Essa 3ª JJF, converte os autos em diligência, fl. 82, para que fosse intimado o Defendente a apresentar a demonstração de seu cálculo da diferença de alíquota atinente às Notas Fiscais de nº 6513 a 6534. E sendo atendida à solicitação, se necessário, fosse promovido os ajustes cabíveis.

O Autuante apresenta o resultado da diligência às fls. 86 e 87. Inicialmente destaca que o Auto de

Infração composto de 04 infrações para o qual o Autuado interpôs impugnação quanto à Infração 03 e a 3^a JJF converteu em diligência.

Destaca que esta infração diz respeito à cobrança da diferença entre as alíquotas interestaduais e interna para entradas de material de uso e consumo oriundo de outras unidades da federação.

Registra que, conforme se vê à fl. 82, a JJF acima referida requereu que o Autuante intimasse a autuada para que apresentasse a demonstração de seu cálculo da diferença de alíquotas atinente às Notas Fiscais de nºs 6531 a 6534.

Informa que Intimação foi feita em 29/03/2022 e ocorreu a ciência tácita em 04/04/2022 o que demonstra o não interesse do Impugnante em responder ao solicitado, conforme consta, em anexo, cópias do termo de intimação e termo de ciência tácita.

Frisa que, diante do ocorrido, esta fiscalização mantém sua posição quanto a procedência do Auto de Infração.

Afirma que não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratificamos a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando, conforme explanações acima descritas, pela procedência do respectivo Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

Essa 3^a JJF, depois de examinar as alegações defensivas acerca do ICMS DIFAL relativas às Notas Fiscais de nºs 6531 a 6534 com base nos arquivos acostados aos autos, fl. 108, converteu os autos em diligência para que fosse prestada nova informação, excluindo-se os valores recolhidos e lançados na escrita fiscal e, se necessário, que fosse promovido os ajustes cabíveis, observando-se o § 6º, do art. 17, da Lei 7.0149/96.

Na conclusão da Diligência, fls. 117 a 119, o Autuante informa que os documentos acostados à fl. 108, em mídia digital mostram cópias das notas fiscais objeto da controvérsia, planilha elaborada pela autuante, lançamentos no livro de apuração de ICMS do Impugnante e sua forma de cálculo da DIFAL.

Informa que após análise de todas as informações carreadas, apresenta seu entendimento de que o lançamento não merece reparo pelas seguintes razões:

- i) As quatro notas (6531 a 6534) em pauta evidenciam operações não tributadas, daí o motivo pelo qual não deduziu o imposto incidente na origem. Não havia de fato valores a deduzir;
- ii) A despeito de não ter havido destaque de ICMS na origem em nenhuma das notas fiscais já identificadas, caso tenha sido destinado algum valor de imposto ao Estado de origem, consoante alegação da Autuado, esse fato, ao seu ver, não obriga o Estado de destino a aplicar uma suposta alíquota de 12% à base de cálculo adotada pelo estado remetente chegando a valores de imposto que seriam deduzidos da base de cálculo adotada para obtenção da diferença de alíquotas. Destaca que, para tal, seria necessário algum Convênio ou Protocolo onde o estado da Bahia atuasse como signatário.

Diante dos fatos, esta fiscalização mantém sua posição quanto a procedência a Infração 03 e de todo o Auto de Infração em consequência.

Registra que não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando, conforme explanações acima descritas, pela procedência do Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

O Autuado se manifesta, fls. 123 a 125, acerca do resultado da diligência, nos termos a seguir resumidos.

Inicialmente frisa que o Autuante entendeu que não houve o destaque na Nota Fiscal do ICMS na origem, o que supostamente não obrigaria o Estado de destino a aplicar a alíquota de 12% à base

de cálculo adotada pelo Estado remetente, alcançando assim um valor que seria deduzido da base de cálculo adotada para a obtenção da diferença entre essas alíquotas e reitera, na presente Manifestação que, ainda assim, não poderia ter havido a desconsideração, no cálculo do DIFAL cobrado, dos valores do ICMS destinados ao Estado de origem, uma vez que, ainda que não destacados na Nota Fiscal, os valores foram devidamente pagos e recolhidos ao Estado de origem e se encontram zerados no Demonstrativo já acostado.

Assinala que o argumento prestado na Informação Fiscal, acerca da mera inexistência de destaque na Nota Fiscal de origem, representa uma alegação exacerbadamente formalista, que desconsidera inteiramente a realidade dos fatos, já devidamente comprovada nos autos. Entretanto, mesmo havendo comprovação cabal do recolhimento na origem, estes valores continuam sendo indevidamente desconsiderados pelo Autuante no cálculo do DIFAL cobrado, representando exatamente a quantia lançada na Infração 03 do Auto de Infração em epígrafe.

Registra que, acerca desta alegação apresentada na Informação Fiscal, o Fisco acrescentou que o argumento da Defendente apenas seria acolhido se existisse para tal fim um Convênio ou um Protocolo no qual o Estado da Bahia figurasse como signatário. Prossegue mencionado que, como visto, tendo havido o recolhimento na origem, ainda que sem o destaque na Nota Fiscal, há de se observar a verdade material presente nestes autos, não merecendo prosperar, por corolário lógico, a infundada alegação prestada na Informação Fiscal acerca de uma suposta necessidade de Convênio ou Protocolo para haver a dedução, com a ressalva do devido respeito.

Pondera que, como já dispõe a legislação de regência da matéria, considerando se tratar de operações com mercadorias advindas do Estado de Sergipe para a Bahia, parte do valor do ICMS incidente sobre tais operações, no montante resultante da aplicação da alíquota interestadual de 12%, foi destinado ao Estado de Origem, razão pela qual se impõe a dedução e cobrança apenas do remanescente no Estado de destino, não havendo necessidade de um Convênio ou de um Protocolo para tanto.

Diz ser por tais razões que, no que se refere à parte do ICMS DIFAL efetivamente devido ao Estado da Bahia, realizou o efetivo recolhimento dos valores nos montantes de R\$ 2.754,61 (ref. à Nota Fiscal nº 6.531), R\$ 23.932,11 (ref. à Nota Fiscal nº 6.532), R\$ 907,84 (ref. à Nota Fiscal nº 6.533) e R\$ 366,83 (ref. à Nota Fiscal nº 6.534), conforme amplamente demonstrado e comprovado nos autos.

Arremata assinalando que a Informação Fiscal não merece ser acolhida, devendo haver a correção do cálculo realizado pelo Autuante, a fim de que sejam levados em consideração os valores do ICMS destinados e recolhidos ao Estado de origem - ainda que não tenha havido o destaque na Nota Fiscal e bastando a legislação já existente atinente à matéria -, valores que se encontram zerados no Demonstrativo apresentando, comprovando que não há qualquer diferença de ICMS-DIFAL a ser recolhida em decorrências das operações com as Notas Fiscais 6531, 6532, 6533 e 6534.

Conclui reiterando os pedidos da Impugnação apresentada, no sentido de julgar parcialmente improcedente a Infração 03 do Auto de Infração, homologando-se os pagamentos já efetuados.

Constam às fls. 94 a 102, extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT referente ao recolhimento das Infrações 01, 02 e 04, cujo cometimento foi reconhecido pelo Autuado.

Na assentada do julgamento a patrona da Autuada, Dra. Camila Gonzaga Alves Ferreira, OAB/BA 45.113, em sustentação oral, reafirmou todos os argumentos articulados na impugnação apresentada.

VOTO

De início, consigno que ao compulsar os presentes autos, verifico, no que diz respeito aos aspectos formais do lançamento, que o presente Auto de Infração foi lavrado de acordo com o

que dispõem o art. 39, do RPAF-BA/99 e o art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN. Por isso, e não ocorrendo qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e o processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, além de não restar configurado nos autos, qualquer dos pressupostos de nulidades previstos na legislação de regência, precipuamente os elencados no art. 18, do RPAF-BA/99, inexiste no presente PAF, qualquer elemento que pudesse inquiná-lo de nulidade.

No mérito, a presente autuação imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação baiana do ICMS, consoante pormenorizadamente explicitado no preâmbulo do relatório.

No que diz respeito às Infrações 01, 02 e 04, o Autuado reconheceu expressamente o cometimento dessas infrações. Logo, ante a inexistência de lide acerca desses itens da autuação ficam mantidas as referidas infrações.

A Infração 03 cuida da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriunda de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no exercício de 2018, consoante demonstrativo acostado às fls. 18 a 23v.

Em sede de defesa, o Autuado não denegou o cometimento da infração, entretanto pugnou pela procedência parcial da autuação, aduzindo, em relação às Notas Fiscais nºs 6531, 6532, 6533 e 6534, assinalou que examinando o Demonstrativo do DIFAL que acompanha o Auto de Infração (doc. 04 - Mídia Digital - Planilha Fiscal), verificou que o lançamento fiscal decorre, em verdade, do fato de ter o Autuante deixado de considerar, no cálculo do DIFAL cobrado, os valores do ICMS destinados ao Estado de Origem, os quais se encontram zerados no referido Demonstrativo. Sustentou que a parte do ICMS DIFAL efetivamente devido ao Estado da Bahia nas citadas operações foi realizado o efetivo recolhimento dos valores devidos nos montantes de R\$ 2.754,61 (ref. à Nota Fiscal nº 6.531), R\$ 23.932,11 (ref. à Nota Fiscal nº 6.532), R\$ 907,84 (ref. à Nota Fiscal nº 6.533) e R\$ 366,83 (ref. à Nota Fiscal nº 6.534), cuja comprovação se pode constatar a partir da análise dos documentos comprobatórios reunidos no doc. 04 - Mídia Digital - Documentos Contribuinte trazidos à colação, por ocasião da Defesa apresentada, fl. 71.

Ao proceder à informação o Autuante destacou que, ao analisar a mídia digital acostada pelo Autuado à fl. 71, não foi possível identificar qualquer arquivo anexado, por isso não foi possível aferir as alegações da Defesa e pugnou para que fosse intimado o Autuado para que apresentasse sua forma de cálculo.

Em pauta suplementar, essa 3^a JF, converteu os autos em diligência para que o Autuado fosse intimado a apresentar a forma de cálculo e o recolhimento do ICMS diferença de alíquota relativos às Notas Fiscais nºs 6531, 6532, 6533 e 6534, como alegado em sua defesa, cujos arquivos ditos como apresentados no CD, à fl. 71, não foram acessados na mídia indicada em sua impugnação.

O Autuante ao apresentar o resultado da Diligência solicitada, manteve a autuação, informando que, intimado para apresentação dos arquivos alegados na Defesa os quais constavam a forma de cálculo do ICMS diferença de alíquota das notas fiscais em questão, o Defendente não se manifestou nos autos, conforme constam às fls. 88 a 91.

Constatou também que em busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência em duas ocasiões para que o Autuado carreasse aos autos a comprovação de suas alegações defensivas.

Tendo por fim o Autuado apresentado a documentação solicitada à fl. 108, em mídia CD, em nova diligência, fl. 112, o Autuante apresentou às fls. 117 a 119, o resultado do exame efetuado no conteúdo da mídia CD apresentada pelo Autuado, informando que o lançamento não merece reparo pelas seguintes razões: *i*) - as quatro notas (6531 a 6534) em pauta evidenciam operações não tributadas, daí o motivo pelo qual não deduziu o imposto incidente na origem, por haver de

fato valores a deduzir; *ii)* - A despeito de não ter havido destaque de ICMS na origem em nenhuma das notas fiscais já identificadas, caso tenha sido destinado algum valor de imposto ao Estado de origem, consoante alegação da Autuado, esse fato, ao seu ver, não obriga o Estado de destino a aplicar uma suposta alíquota de 12% à base de cálculo adotada pelo estado remetente chegando a valores de imposto que seriam deduzidos da base de cálculo adotada para obtenção da diferença de alíquotas.

O Autuado sustentou em sua manifestação que a Informação Fiscal não merece ser acolhida, devendo ser corrigido o cálculo realizado pelo Autuante, a fim de que sejam levados em consideração os valores do ICMS destinados e recolhidos ao Estado de origem - ainda que não tenha havido o destaque na Nota Fiscal e bastando a legislação já existente atinente à matéria -, valores que se encontram zerados no Demonstrativo apresentando, comprovando que não há qualquer diferença de ICMS-DIFAL a ser recolhida em decorrências das operações com as Notas Fiscais de nºs 6531, 6532, 6533 e 6534.

Consigno que a matéria objeto da autuação no período autuado é regida pelos seguintes dispositivos legais, *in verbis*:

Lei 7.014/99

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

[...]

Art. 17

“XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.”

[...]

Redação anterior dada ao § 6º, do art. 17 pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos de 22/12/17 até 30/12/21:

“§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.”

RICMS-BA/12

“Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

[...]

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

[...]

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;"

Depois de examinar os elementos que constam dos autos, constato que a exigência fiscal objeto desse item da autuação encontra-se devidamente lastreada no demonstrativo acostado às fls. 18 a 23v, cuja cópia foi entregue ao Autuado, no qual identifica pormenorizadamente a origem do valor apurado e exigido, mediante a discriminação por item de mercadoria da nota fiscal de cada operação arrolada no levantamento fiscal.

O aspecto questionado pela Defesa em relação as Notas Fiscais de nºs 6531, 6532, 6533 e 6534, diz respeito a alegação de que, nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo e para o ativo, no cálculo de apuração da diferença de alíquota efetuado pelo Autuante não foram considerados os valores do ICMS destinado ao Estado de origem, os quais se encontram zerados no Demonstrativo.

Em suma, essa é a única discordância do sujeito passivo que lastreia sua Impugnação, ou seja, em que pese o destaque do imposto não constar nos referidos documentos, apresentou o entendimento de que deve ser considerado o imposto destinado ao Estado de origem das mercadorias. Aduzindo ser cediço que, por se tratar de operações com mercadorias advindas do Estado de Sergipe, parte do valor do ICMS resultante da aplicação da alíquota de 12% foi destinado ao referido ente Federativo.

Ora, afigura-se indubioso que, em havendo destaque do imposto no documento fiscal, objeto da operação, esse montante deve ser considerado no cálculo da diferença de alíquota, como expressamente estatui o § 6º, do art. 17, da Lei 7.014/96, “... subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.”

Ademais, não há como se atribuir na composição do cálculo de apuração da diferença de alíquota qualquer parcela que não esteja consignada no documento que lastreia a operação e determinada expressamente pela legislação de regência.

Constatou também, de exame no demonstrativo de apuração desse item da autuação, fls. 18 a 23v, que a sistemática de cálculo adotada reflete de forma inequívoca o *passo a passo* preconizado no § 6º, do art. 17, da Lei 7.014/96 e claramente indicado no cabeçalho de cada coluna da planilha.

Portanto, não há que se falar em correção dos cálculos realizados pela fiscalização.

No que se refere a alegação defensiva de que foram recolhidos os valores devidos e lançados em sua escrita fiscal, consigno que, conforme consta no demonstrativo de apuração, na coluna “Débito LRAICMS H”, foram computados mensalmente todos os valores tempestivamente recolhidos pelo Impugnante.

Logo, tendo em vista que o Autuado não carreou aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal, entendo configurada a falta de recolhimento do ICMS diferença de alíquota discriminada analiticamente no demonstrativo acostado às fls. 18 a 23v.

Nos termos expendidos, resta evidenciado nos autos que a acusação fiscal atinente à Infração 03, afigura-se devidamente caracterizada.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269194.0001/20-1, lavrado contra **DETEN QUÍMICA S/A**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 75.760,70**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, e nas alíneas “f” e “a”,

do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

